



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-63.2013.815.0761.

Origem : *Vara única da Comarca de Gurinhem.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Banco do Brasil S/A.*

Advogada : *Patrícia de Carvalho Cavalcanti.*

Apelado : *José Pedro de Oliveira.*

Advogado : *Marcel Vasconcelos Lima.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELETRÔNICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Para que a forma de protocolo postal seja considerada válida, todos os ditames da Resolução nº 04/2004 deste Tribunal de Justiça devem ser observados, em especial o disposto em seu art. 2º, § 3º, assim redigido: “*É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I – a data e a hora do recebimento; II – o código e o nome da agência recebedora; III – o nome funcionário atendente*”.

- Não havendo qualquer chancela mecânica c o m a

data de recebimento do apelo ou até mesmo certidão cartorária indicando a data de recebimento da peça recursal, não há como se aferir a tempestividade do recurso.

- A apelação que se mostra extemporânea não pode ser conhecida, pois que manifestamente intempestiva, consoante entendimento desta Corte de Justiça, devendo-lhe ser negado seguimento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Gurinhem que, nos autos da **Ação de Exibição de Documentos** ajuizada por **José Pedro de Oliveira** em face do apelante, julgou procedente a demanda.

Em suas razões, a instituição financeira sustentou, em síntese, a ausência do *fumus boni iures* e o *periculum in mora*. Alegou, ainda, que o apelado tem conhecimento dos documentos, uma vez que acompanha as movimentações de suas operações periodicamente, motivo pelo qual não deve ser condenado a exibi-los. Por fim, pugnou pela exclusão da condenação da verba sucumbencial, haja vista a ausência de lide.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 7073), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, qualquer que seja o tipo de peça procedimental, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre, desde logo, verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na

interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Isso porque a nota de foro para intimação das partes da sentença foi expedida em **11/02/2014** (fls. 55), sendo publicada em **13/02/14 (quinta-feira)**. Dessa forma, como a publicação se deu numa **quinta-feira**, o prazo se iniciou na sexta-feira, 14/02/2014, apresentando como termo final a data de **28/02/2014**.

Em que pese haver um carimbo às fls. 57v, datado de **26/02/2014**, de uma provável agência dos correios – cuja identificação é “AGF Rodoviária” – onde foi postada a peça apelatória, essa forma de protocolo postal não obedece aos ditames da **Resolução nº 04/2004 deste Egrégio Tribunal de Justiça**, que instituiu convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o gerenciamento e a utilização de tal sistema de protocolização, dispondo sobre as petições e os recursos endereçados às Unidades Judiciais de primeira instância e a esta Corte.

Dispõe o § 3º do art. 2º da referida Resolução:

§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo datador da própria agência, e que sejam informados:
I – a data e a hora do recebimento;
II – o código e o nome da agência recebedora;
III – o nome funcionário atendente”. (grifo nosso).

Assim, o mero carimbo, sem sequer a identificação dos Correios, não cumpre o que estabelece a resolução em apreço, pois que visivelmente frágil à segurança jurídica visada quando do estabelecimento das regras do convênio firmado com a empresa postal, **sendo nítida a imprescindibilidade da juntada do recibo eletrônico de postagem.**

Nesse mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INTEMPESTIVIDADE. PROPOSITURA APÓS O PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. RECIBO ELETRÔNICO AUSENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA

**RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DO TJPB.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
DESPROVIMENTO.**

A resolução nº 04/2004 em seu art. 2º, § 3º preceitua as regras a serem seguidas para a utilização do protocolo postal. '§ 3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (...). É intempestiva a apelação interposta após o prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do código de processo civil. É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega conhecimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada". (TJPB; AGInt 019.2008.000550-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 15/02/2013; Pág. 13). (grifo nosso)

E ainda:

“REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MAGISTRADO. APURAÇÃO PERANTE A CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO. RECURSO INOMINADO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DESPROVIMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DJ/PB. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DA DATA DA REMESSA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. NÃO CONHECER. Art. 11. Os julgados do conselho estão sujeitos a embargos de declaração, no prazo de cinco dias e, tratando-se de decisão originária, a recurso para o tribunal pleno, no prazo de quinze dias. ” (ritj/pb). Não havendo possibilidade de se aferir a tempestividade recursal, não se pode conhecer do presente recurso, por total irregularidade de seus requisitos. Para envio de recurso mediante **protocolo postal, exige-se que no recibo eletrônico de postagem conste, além da chancela do carimbo-datador da própria agência, a data e a hora do recebimento, o código e nome da agência, bem como o nome do funcionário. Ausentes alguns destes requisitos, sobretudo a data da postagem, torna inadmissível seu**

conhecimento”. (TJPB; Rec. 999.2012.001287-0/001; Conselho da Magistratura; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 07/05/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

Ademais, também não é possível aferir a tempestividade do presente recurso se não há nos autos sequer a chancela mecânica com a data de recebimento do apelo ou até mesmo certidão cartorária indicando a data de recebimento da peça recursal.

Por fim, ressalto que o legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, objetivou dar maior celeridade ao deslinde das demandas, estabelecendo a possibilidade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados recursos.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade, improcedência e prejudicialidade recursal, ou quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

Ante o exposto, dada a sua flagrante intempestividade, em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator